



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 118/2002 de 02 de maio de 2002.

INTERESSADO: Vereadores OLMES PÉRTILE, MÁRIO GABARDO e ELISABETH STEFENON

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL Nº. 2.499,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

PROJETO-DE-LEI nº 026/2002 de 22 de abril de 2002.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; OBRAS, SERV. PÚBL.E ATIV. PRIVADAS.

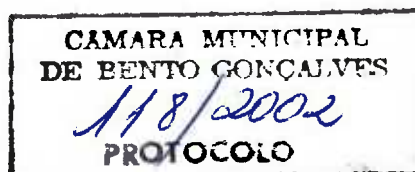
ARQUIVADO EM: _____

Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

EXMO.SENHOR
VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA CASA.



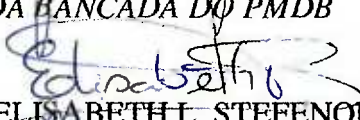
Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo subscritos, integrantes da Bancada do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, com assento nesta Câmara Municipal de Vereadores, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação, deliberação e votação, o incluso Projeto de Lei que, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.499, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês
de abril de dois mil e dois.


Vereador MARIO GABARDO
LÍDER DA BANCADA DO PMDB


Vereadora ELISABETH L. STEFENON
VICE- LÍDER DA BANCADA DO PMDB


Vereador OLMES PERTILE
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

REJEITADO
VOTAÇÃO: Única (R.U.)
por maioria
SALA DAS SESSÕES, 14/05/2002
DATA
Votador Presidente

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 22 DE ABRIL DE 2002.

*DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.499, DE 20
DE NOVEMBRO DE 1995.*

Art. 1º – O artigo 45 da Lei Municipal nº 2.499, de 20 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 45 – Nos loteamentos residenciais, inclusive os de interesse social, bem como nos loteamentos industriais, o interessado deverá:

I – proceder a abertura das vias de comunicação, com a devida colocação de meio-fio;

II – instalar redes de abastecimento de água potável e energia elétrica;

III – realizar a pavimentação das vias públicas, conforme o tipo indicado pelo Município (exceção dos loteamentos de interesse social);

IV – implantar rede separadora de esgoto pluvial do esgoto sanitário;

V – implantar estação de tratamento do esgoto sanitário, com tratamento final, devidamente monitorado e gerenciado pela Prefeitura;

VI – implantar rede de iluminação pública, bem como das luminárias completas, seguindo modelo indicado pela Prefeitura;

VII – construir pontes, escadarias e muros de arrimo, quando necessários, conforme projeto previamente aprovado pelo Município.”

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dois.

Darcy Pozza
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA

Ao elaborarmos esta nova redação ao artigo 45 da Lei Municipal Nº 2.499, de 20 de novembro de 1995, que *Dispõe sobre o parcelamento do solo e a implantação de condomínios por unidades autônomas para fins urbanos e dá outras providências*, pensamos, principalmente nas aglomerações urbanas, onde a falta de Redes separadoras de esgotos contribuem para a poluição do ambiente natural, permitindo que se disseminem doenças.

Não há uma lei que obrigue os loteadores de áreas urbanas e o Poder Público Municipal a construírem redes separadas, as pluviais das cloacais e, em consequência, sempre que houver moradias, haverá algum despejo cloacal, e nas enxurradas vão desembocar em terrenos particulares ou em arroios e rios que abastecem a comunidade.

A não existência de Redes de Esgoto separadas (pluvial e cloacal) neste Município, acarretam sérios prejuízos ao meio ambiente.

Ocorre que o despejo das residências são ligadas às redes seguintes ou terminam em terrenos baldios, do Município ou de particulares, sem qualquer tratamento, contribuindo para a poluição de toda a região, através do mau cheiro, da criação de animais vetores, propiciando a poluição do solo, da água e do ar.

Os órgãos ambientalistas já expressaram sua preocupação com a falta de tratamento do esgoto neste Município, carecendo assim de atitudes efetivas para a solução do problema, devendo este Poder Legislativo Municipal realizar a sua parcela.

É necessário que se estabeleça um regramento melhorado, exigindo que os futuros loteadores, além das fossas sépticas e filtros anaeróbicos, para as edificações urbanas, realizem ainda a canalização separada dos efluentes, com tratamento final do esgoto cloacal. É preciso que os loteadores construam uma infra-estrutura capaz de garantir a preservação do meio ambiente saudável e o menor custo no seu tratamento final.

A Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

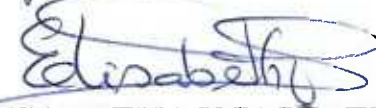
1965, institui o respeito aos planos diretores dos Municípios, às leis de uso do solo e os princípios que assegurem condições de bem-estar Público.

Ressaltamos, entre outros itens, o monitoramento que deve ser realizado pela municipalidade, pois constituirá como fator fundamental para a manutenção e operacionalização nas Estações de Tratamento.

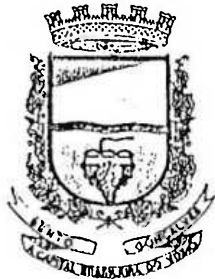
Pela importância do problema que vem afligindo toda a população com a qualidade da água que consumimos, vimos solicitar aos nobres colegas, que analisem a nova proposta na redação dada ao artigo 45 da Lei Municipal em referência, contribuindo para que nossos Municípios possam conviver num ambiente sem poluição, garantindo assim, a preservação da natureza e da saúde de toda comunidade.

Sala das Sessões, aos vinte e dois dias do mês de abril de dois mil e dois.


Vereador **MARIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB


Vereadora **ELISABETH LUCI STEFENON**
Vice-Líder da Bancada do PMDB


Vereador **OLMES PERTILE**
PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 2.499, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SO
LO E A IMPLANTAÇÃO DE CONDOMÍNIOS
POR UNIDADES AUTÔNOMAS PARA FINS
URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AIDO JOSÉ BERTUOL, Prefeito Municipal de Ben-
to Gonçalves,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O parcelamento do solo e a implanta-
ção de condomínios por unidade autô-
nomas para fins urbanos serão processados na forma desta lei
e dependerão de aprovação e licença da Prefeitura Municipal,
através de seu órgão técnico competente.

Art. 2º - O Estado examinará, obrigatoriamente,
antes da aprovação pelo município, os
projetos de parcelamento do solo destinados a fins urbanos,
anuindo ou não, na sua execução:

I - quando o parcelamento, no todo ou em parte
localizar-se:

....
Aido



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

.....
Lei Municipal nº 2.499, de 20.11.95

-26-

SEÇÃO V
DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 45 - Nos loteamentos residenciais, inclusive os de interesse social, bem como nos loteamentos industriais, o interessado deverá executar a abertura das vias de comunicação, a colocação de meio-fio, a instalação das redes de abastecimento de água potável e energia elétrica, pavimentação do tipo indicado pelo Município (exceção dos loteamentos de interesse social), esgoto pluvial e esgoto sanitário, se for o caso, implantação da rede de iluminação pública, bem como das luminárias completas, modelo indicado pela Prefeitura, construção das pontes, escadarias e muros de arrimo necessários, conforme projeto previamente aprovado pelo Município.

§ 1º - O sistema de esgoto sanitário a ser implantado será definido pelo órgão estadual de meio-ambiente, que dará diretrizes para cada caso específico.

§ 2º - Por ocasião do licenciamento de construções nos loteamentos, deverá ser anexado ao processo o projeto de tratamento de esgoto doméstico aprovado pelo órgão estadual de meio-ambiente, devendo sua execução ser fiscalizada pelo Município. Esta exigência deverá constar no modelo do contrato de compra e venda fornecido pelo loteador.

.....
[Handwritten signature]

102

PARECER Nº 98
PROJETOS NºS 066/2002 e 118/2002.
Processo nºs _____

Encaminha, a Presidência da Casa, a esta Assessoria Jurídica, os projetos de lei supra enunciados, que, embora de conteúdos diferenciados, tem alguns pontos em comum: impõem obrigações a toda a espécie de loteamento, embora um deles excepcione aqueles de caráter social. Por isso, um parecer comum.

Necessário salientar que os projetos, em sua intencionalidade, visam algo que todos almejam: a melhor proteção ao meio ambiente.

O conteúdo, porém, ultrapassa a intenção, e merece algumas ressalvas, pois fere a "mens legis" dos legisladores anteriores, e da própria legislação federal: Oportunizar ao mais humilde, este também, ter uma casa sua.

A Lei Federal nº 6766, de 19 de dezembro de 1.999, previu excepcionalidade, no tratamento, até no tamanho dos lotes, para o parcelamento de caráter social, onde se admitem terrenos de apenas 120 mq.

Resta claro que, para essa espécie de parcelamento do solo, se impõe a intervenção do Poder Público, no sentido de ajuda ao que é socialmente necessário.

A nossa lei Municipal 2499/95, no art. 12, inciso II, prevê os loteamentos de interesse social, e nos arts. 31, §2º, e outras disposições internas, estabelece condições diferenciadas para loteamentos da espécie. Essas condições especiais não são mantidas pelos projetos atuais, e o loteador, ou os proprietários, terão que arcar com custos, que tornará inviável o atendimento ao social.

Com essas dificuldades, e com a necessidade cada vez maior de moradias, só restará ao mais humilde a invasão de áreas públicas, beira de rodovias e ferrovias, ponde em perigo a vida deles próprios, e custos maiores ao Poder Público. É uma realidade que precisa ser pensada.

Embora não seja de competência desta Assessoria abordar questões de ordem sociológica, cumpre repetir que ambos os projetos, embora não fosse a intenção, criam ônus, que vão repercutir no consumidor final. E o trabalhador, o obreiro, o mais humilde, que ainda tenha pretensões em ter seu terreno e sua casinha, verão o sonho ruir, por que as exigências implantadas em caráter geral, levarão o preço dos imóveis a patamares impossíveis de serem atingidos.

E, ao Vereador, acabará sendo atribuída a responsabilidade por essa quebra de sonho.

Ademais, pelo projeto do Município, o Poder Público não investirá mais nada nos loteamentos a serem implantados, mas apenas recolherá tributos, o que fere os princípios que regem a administração pública.

Ademais, e quanto aos esgotos cloacais, pouco resolverá a implantação de dutos diferenciados, por que a cidade não tem projeto, sequer, de onde, por onde e para onde se dirigirão os grandes condutores do esgoto cloacal, e onde se situarão as estações de tratamento.

103

Implantar o sistema em um determinado loteamento novo, apenas para que se dirijam a um local escolhido, de onde não terão com o que serem ligados é, no mínimo, desperdício de dinheiro.

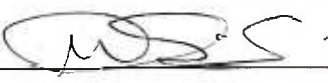
Salvo melhor Juízo, entende esta Assessoria que deveria existir um plano global, por onde passarão os grandes dutos gerais, para que as redes pequenas a eles se conectem, e isso ainda não está sequer projetado.

Assim, embora não esteja na esfera de competência desta Assessoria, se repete, a de se pronunciar sobre conveniência e oportunidade, é de serem levados ao conhecimento dos nobres Vereadores as circunstâncias supra apontadas, para – quem sabe – serem aditadas emendas, alterações ou solicitação de novos projetos, com as ressalvas e cuidados a respeito do aqui abordado.

Todavia, também se salienta, do ponto estritamente jurídico, o projeto pode ser posto à votação e análise dos senhores Vereadores.

S.m.j., é o parecer

Bento Gonçalves, 14 de maio de 2.002



A COMISSÃO Obras Serv.
Púb. e pt. priv.
SALA FERNANDO FERRARI - EM
08, 05, 02
Secretário Geral

FLS Nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº: 118/2002.

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45
DA LEI MUNICIPAL Nº 2.499, DE 20 DE
NOVEMBRO DE 1995.

AUTOR: Vereadores ÓLMES PÉRTILE,

MARIO GABARDO E ELISABETH

STEFENON.

RELATOR: Vereador

Parecer COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIV. PRIVADAS.

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, após proceder a análise do projeto de lei em apreço, que "Dá nova redação ao Artigo 45, da Lei Municipal nº 2.499, de 20 de novembro de 1995", é de parecer que o mérito do mesmo deve ser submetido à decisão soberana do plenário".

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois.

Vereador CARLOS POZZA
Presidente

Vereador IVAR L. CASTAGNETTI
Vice-presidente

Vereador VALDECIR RUBBO
Membro Efetivo

*As pode haver
O desarquivamento de
Processo 'Rejeitado'.
O peticionário poderá
ingressar com novo processo.
plenária ao deferir!*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
PROTCCLO N.º 062
DE 17, 03, 03
AS 09:00 HORAS.
Secretário Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR CLÓRIS PASQUALOTTO
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA.

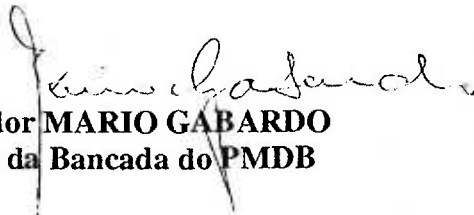
O VEREADOR MARIO GABARDO, LÍDER DA BANCADA DO PMDB, SOLICITA DESARQUIVAMENTO DO PROCESSO Nº 118/2002, QUE 'DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 DA LEI MUNICIPAL 2.499/95, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995.

Senhor Presidente:

O Vereador **MARIO GABARDO**, Líder da Bancada do PMDB, que abaixo subscreve, observadas as disposições regimentais, vem respeitosamente REQUERER a Vossa Excelência o Senhor Presidente desta Casa, o **DESARQUIVAMENTO** do Processo nº 118/ 2002, que 'DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 45 ,DA LEI MUNICIPAL 2.499/95 ,DE 20 DE NOVEMBRO DE 1995. ', de autoria dos Vereadores do PMDB Mario Gabardo, Elisabeth Luci Stefenon e Olmes Pertile.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos quatorze dias do mês de março de dois mil e três.


Vereador **MARIO GABARDO**
Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 050
Processo 118/2002

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 026, de 22 de abril de 2002, o qual ***Dá nova redação ao artigo 45 da Lei Municipal nº 2.499, de 20 de novembro de 1995.***

Não obstante o parecer desta Assessoria já lançado a fls. 07/08, em face do tempo transcorrido e de uma análise mais técnica, entendemos que o mesmo, preliminarmente, seja enviado ao IPURB para que se manifeste sobre o presente processo, em prazo não superior a 60 dias.

Após transcorrido o prazo supra, com ou sem parecer técnico, volte o processo para manifestação desta Assessoria.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de Outubro, aos vinte e quatro dias do mês de Março de dois mil e três.

Assessoria Jurídica: